



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Relatório nº 216/2019-CVM/SEP/GEA-1

Assunto: **Recurso contra indeferimento de pedido de dispensa de apresentação do Formulário ITR**

BR HOME CENTERS S.A.

Processo SEI nº 19957.008455/2019-11

À SGE,

Senhor Superintendente,

1. Trata-se de recurso impetrado por BR Home Centers S.A., em 25.09.2019, contra o entendimento manifestado pela Superintendência de Relações com Empresas - SEP, em resposta ao pedido de dispensa da apresentação do Formulário ITR de 30.06.2019 formulado pelo emissor.
2. Para elucidar os fatos referentes ao recurso em tela, expomos a seguir o histórico do presente processo, as alegações da recorrente e as considerações finais desta área técnica.

HISTÓRICO

3. Em 30.08.2019, BR Home Centers S.A. protocolou nesta Autarquia o pedido de dispensa de apresentação do Formulário ITR de 30.06.2019, cujo prazo de entrega havia se encerrado em 15.08.2019, conforme previsto no inciso II do art. 29 da Instrução CVM nº 480/09 (Anexo 0832410).
4. Em seu expediente, o emissor afirmava ter encaminhado à CVM, em 12.08.2019, o pedido de cancelamento do registro de companhia aberta sem a realização de oferta pública de aquisição de ações, nos termos do art. 34 da Instrução CVM nº 361/02.
5. Em resumo, a companhia apresentou sua solicitação de dispensa de entrega do documento periódico mencionado nos seguintes termos:

Ante o exposto, em que pese não haver previsão legal ou regulamentar para que seja dispensada

a aplicação do ITR, mas considerando as características do caso concreto, notadamente, (i) a ausência de acionistas minoritários a serem tutelados e de quaisquer valores mobiliários de emissão da companhia em circulação, (ii) a ausência de qualquer prejuízo ao mercado, (iii) o iminente deferimento do pedido de cancelamento de registro de companhia aberta da companhia; e (iv) a atual situação econômico-financeira da companhia, a companhia solicita:

(a) Dispensa da apresentação do ITR pela Companhia;

(b) Não cobrança de eventual multa pecuniária em razão do descumprimento do prazo máximo regulamentar previsto para a entrega do ITR e, alternativamente,

(c) Suspensão das penalidades pela não apresentação do ITR até a apreciação do pedido pelo Colegiado da CVM.

6. Em resposta à solicitação efetuada, esta área técnica encaminhou à companhia, em 06.09.2019, o Ofício nº 277/2019/CVM/SEP/GEA-1 (Anexo 0833852), consubstanciado na análise constante do Relatório nº 192/2019-CVM/SEP/GEA-1 (Anexo 0833830), a ver:

Reportamo-nos à consulta encaminhada pela BR HOME CENTERS S.A. a esta CVM em 30.08.2019, solicitando dispensa da apresentação do Formulário ITR de 30.06.2019, cujo prazo de entrega encerrou-se em 15.08.2019, nos termos do inciso II do art. 29 da Instrução CVM nº 480/09.

A respeito, não consta da referida instrução a possibilidade de dispensa da obrigatoriedade de apresentação do documento em tela e, tampouco, identificamos decisões do Colegiado desta Autarquia de tal natureza.

Isto posto, entendemos que não há como se apreciar, de antemão, eventual pedido de dispensa da obrigação prevista no referido art. 29 ou da eventual cobrança de multa cominatória prevista no art. 2º, inciso I, da Instrução CVM nº 452/07.

Em decorrência, não há que se falar sobre análise do efeito suspensivo de que trata o § 1º do art. 13 do normativo em comento, diante da

ausência do efetivo recebimento prévio, pelo emissor, de multa cominatória pelo atraso ou não entrega do formulário ITR.

Outrossim, em consulta à base de dados desta CVM, registramos não ter sido protocolado pedido de cancelamento de registro de BR HOME CENTERS S.A. ou de dispensa de realização de oferta pública de aquisição de ações de sua emissão em 12.08.2019, em contraste com a afirmação da companhia, constante do expediente encaminhado a esta Comissão em 30.08.2019.

Na referida data, no entanto, verificamos ter sido divulgado apenas o Fato Relevante referente à aprovação, em assembleia realizada em 06.08.2019, da submissão do pedido do cancelamento do registro de emissor junto a esta Autarquia.

Por fim, em contato com a Superintendência de Registro de Valores Mobiliários - SRE, verificamos que o protocolo do pedido de cancelamento do registro de BR HOME CENTERS S.A. foi feito nesta CVM em 03.09.2019 (Processo CVM nº 19957.008494/2019-18).

Pelo exposto, informamos que da presente manifestação desta Superintendência de Relações com Empresas - SEP cabe recurso ao Colegiado da CVM, nos termos da Deliberação CVM nº 463/03.

7. Em 25.09.2019, o emissor protocolou nesta Autarquia o recurso em apreço, nos termos da Deliberação CVM nº 463/03 (Anexo 0847024).

ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

8. No entendimento da BR Home, a SEP “pautou sua decisão com base na interpretação e aplicação da norma sob uma lógica formal e literal, sem considerar as especificidades do caso concreto, a finalidade da norma e os efeitos efetivos que a apresentação do ITR causaria ao mercado e investidores em contrapartida aos efeitos negativos que causaria à Companhia”.
9. Assim, após apresentar os mesmos argumentos constantes do expediente de 30.08.2019, expostos na seção anterior deste relatório, registrou que “a decisão pela apresentação ou não do ITR deve-se pautar na interpretação de um complexo de normas, valores e princípios, de modo que a sua dispensa ou não seja justificada, considerando a finalidade da norma e

tutela do interesse para a qual foi regida”.

10. Além disso, a companhia destacou, em seu favor, uma decisão precedente do Colegiado desta CVM, referente ao pedido de dispensa de divulgação do Formulário ITR de CPM Braxis S.A. (Processo CVM nº RJ-2007-10398), cujo trecho da ata da reunião realizada em 04.09.2007 segue transcrito:

A CPM Braxis S.A. apresentou, em 13.08.07, pedido de cancelamento do seu registro de companhia aberta, com o reconhecimento da inaplicabilidade da exigência de OPA para cancelamento de seu registro. Ademais, solicitou a dispensa de divulgação de informações periódicas, mais especificamente de seu ITR referente ao 2º trimestre de 2007, cujo prazo expirou em 14.08.07.

A companhia alegou que: (i) a divulgação do referido ITR representaria um ônus desnecessário; (ii) a totalidade dos acionistas já aprovou esta solicitação de dispensa; e (iii) não há prejuízo informacional na não divulgação do ITR, uma vez que não existem ações em circulação.

[...]

Tendo em vista que a Companhia solicitou a dispensa ainda no período de vigência do ITR anterior, o Colegiado considerou que, se ela for concedida, não ocorrerá a desatualização do registro de companhia e, assim, não haverá infração ao art. 15 da Instrução 202/93. Considerando os motivos e fatos apresentados pela companhia, deliberou, no caso concreto, conceder a dispensa de divulgação das informações periódicas solicitadas pela CPM BRAXIS S.A.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

11. Em atendimento ao disposto no inciso I da Deliberação CVM nº 463/03, cumpre, preliminarmente, registrar a tempestividade do presente recurso, dado que o protocolo do expediente em apreço foi efetuado em menos de 15 dias úteis decorridos da ciência, pelo emissor, do entendimento manifestado pela SEP por meio do Ofício nº 277/2019/CVM/SEP/GEA-1.
12. No tocante ao teor do recurso, a nosso ver, não foram apresentados pela BR Home argumentos convincentes para justificar o pedido de dispensa da apresentação do Formulário ITR de 30.06.2019, fundamentado, notadamente, na ausência de ações em circulação, na

situação econômico-financeira da companhia e na iminência do cancelamento de seu registro junto a esta Autarquia.

13. Em essência, o presente recurso busca sensibilizar o Colegiado da CVM às peculiaridades do caso concreto e registra que o órgão já concedeu dispensa similar, no âmbito do Processo CVM nº RJ-2007-10398.

14. Acerca disso, há que se ressaltar que a dispensa de apresentação do Formulário ITR concedida à CPM Braxis S.A. ocorreu durante a vigência da Instrução CVM nº 202/93, revogada pela Instrução CVM nº 480/09.

15. A partir da leitura do §1º do art. 14 da regra anterior, transcrito na sequência, verificamos ser possível, à época, a concessão da dispensa de apresentação de documentos periódicos, a exemplo do Formulário ITR, em situações excepcionais, a ver:

Poderá ser dispensada, a critério da CVM, a apresentação de informações periódicas e/ou eventuais, quando os administradores entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo da companhia, aplicando-se, no que couber, as disposições do artigo 157, § 5º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Instrução CVM nº 31, de 8 de fevereiro de 1984.

16. No entanto, em nosso entendimento, a Instrução CVM nº 480/09 tratou de maneira mais restritiva a possibilidade de dispensa de apresentação de documentos periódicos pelos emissores, ao enumerar hipóteses específicas para tal feito na seção III – Emissores em Situação Especial. Em especial, apenas os emissores em situação de falência ou em liquidação estariam dispensados da apresentação das Informações Trimestrais, conforme previsto nos arts. 38 e 40 da Instrução CVM nº 480/09.

17. Nessa linha, consta do item 5.2 do Ofício-Circular/CVM/SEP/Nº 3/2019 a seguinte orientação:

Cumpramos ressaltar que os prazos finais para entrega das informações periódicas e eventuais são improrrogáveis, porquanto não existe autorização expressa na legislação para que se autorize, sob quaisquer motivos, pedido de prorrogação de prazo de entrega dessas informações.

18. Outrossim, o fundamento da decisão tomada pelo Colegiado ao dispensar a apresentação do Formulário ITR por CPM Braxis S.A., qual seja, o protocolo do respectivo pedido de dispensa ainda no período de vigência do ITR, não se aplica ao caso concreto, tendo em vista que o prazo limite para entrega de tal documento encerrou-se em 15.08.2019 e a respectiva solicitação foi apresentada por BR Home somente em 30.08.2019.

19. Assim, ante as considerações aduzidas ao longo do presente

relatório, concluímos no sentido de manter o entendimento desta área técnica quanto à impossibilidade de dispensar a apresentação do Formulário ITR de 30.06.2019 de BR Home Centers S.A., vez que não há fatos novos que justifiquem sua reforma, à exceção do precedente mencionado pelo recorrente, ora afastado por esta área técnica, à luz dos argumentos constantes dos itens 14 a 18 deste relatório.

20. Destacamos, a título de informação, que o pedido de cancelamento do registro da companhia junto a esta Autarquia, protocolado em 03.09.2019, permanece em análise na Superintendência de Registro de Valores Mobiliários - SRE, no âmbito do Processo CVM nº 19957.008494/2019-18. Cabe registrar, a seu turno, ser vedada a aplicação de multa cominatória a participantes do mercado que, no momento da aplicação da multa, estejam com seu registro suspenso ou cancelado, consoante disposto no inciso II do art. 6º da Instrução CVM nº 608/19.
21. Por fim, avaliamos não caber a esta área técnica apreciar o pedido, formulado pela companhia, de não cobrança de eventual multa em razão do descumprimento do prazo máximo regulamentar previsto para a entrega do ITR ou de eventual suspensão das penalidades pela não apresentação do documento mencionado até a apreciação deste recurso pelo colegiado da CVM.

CONCLUSÃO

22. Ante as considerações aduzidas ao longo do presente relatório, enviamos o presente processo ao Superintendente Geral, para que seja submetido ao exame pelo Colegiado desta CVM, nos termos do inciso X da Deliberação CVM nº 463/03.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Maria Luisa Azevedo Wernesbach, Analista**, em 03/10/2019, às 15:40, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Nilza Maria Silva de Oliveira, Gerente**, em 03/10/2019, às 15:45, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 03/10/2019, às 17:07, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código



verificador **0852414** e o código CRC **FBB10CF4**.

This document's authenticity can be verified by accessing

https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador"
0852414 and the "Código CRC" **FBB10CF4**.
